



Bruxelas, 19 de Dezembro de 2018  
Rev1

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE RELATIVAS A GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)<sup>1</sup>, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»<sup>2</sup>.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta a incerteza quanto à ratificação do Acordo de Saída, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, e em especial dos operadores económicos, para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo do período de transição previsto no projeto do Acordo de Saída<sup>3</sup>, as normas da UE no domínio dos gases fluorados, em particular o Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa<sup>4</sup>, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. Este facto terá, em particular, as seguintes consequências:

---

<sup>1</sup> Ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

<sup>2</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>3</sup> Ver a parte 4 do projeto de *Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica*, tal como acordado pelos negociadores em 14 de novembro de 2018 ([https://ec.europa.eu/commission/publications/draft-agreement-withdrawal-uk-eu-agreed-negotiators-level-14-november-2018-including-text-article-132\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/publications/draft-agreement-withdrawal-uk-eu-agreed-negotiators-level-14-november-2018-including-text-article-132_pt))

<sup>4</sup> JO L 150 de 20.5.2014, p. 195.

## 1. ATRIBUIÇÃO DE QUOTAS PARA HIDROFLUOROCARBONETOS

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 517/2014, a colocação de hidrofluorocarbonetos no mercado é limitada por quotas atribuídas pela Comissão a cada produtor e importador em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5<sup>5</sup>.

A partir da data de saída, os hidrofluorocarbonetos colocados no mercado do Reino Unido deixam de estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 517/2014 e deixam de contar para a quota atribuída pela Comissão aos produtores e importadores.

No âmbito das suas medidas de preparação, a Comissão alterou os valores de referência das empresas do Reino Unido com vista a excluir a quota relacionada com as atividades nacionais do Reino Unido<sup>6,7</sup>.

## 2. COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GASES FLUORADOS<sup>8</sup>

Em conformidade com o **artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 517/2014**, os produtores, importadores e exportadores de gases fluorados com efeito de estufa e dos gases enumerados no anexo II devem comunicar anualmente determinados dados até 31 de março. Esta obrigação aplica-se também às empresas estabelecidas em países terceiros que exportam para a UE gases fluorados com efeito de estufa e gases enumerados no anexo II, atuando por intermédio de um «representante único» estabelecido na UE<sup>9</sup>. A partir da data de saída:

- As empresas estabelecidas no Reino Unido que exportam para a UE gases fluorados com efeito de estufa e gases enumerados no anexo II são empresas

---

<sup>5</sup> As quotas das empresas presentes no mercado relativas ao período até 31 de dezembro de 2020 são calculadas com base nos valores de referência fixados na Decisão de Execução (UE) 2017/1984 da Comissão, de 24 de outubro de 2017, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência aplicáveis, no período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, para cada produtor ou importador que tenha colocado legalmente hidrofluorocarbonetos no mercado, a partir de 1 de janeiro de 2015, tal como comunicado ao abrigo desse regulamento (JO L 287 de 4.11.2017, p. 4).

<sup>6</sup> Decisão de Execução (UE) 2018/2023 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/1984, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência, no respeitante aos valores de referência aplicáveis, no período de 30 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020, aos produtores ou importadores estabelecidos no Reino Unido que tenham colocado legalmente hidrofluorocarbonetos no mercado a partir de 1 de janeiro de 2015, tal como comunicado ao abrigo desse regulamento (JO L 323, 19.12.2018, p. 32). Ver também a secção 5 (subsecção «Política climática da UE») e o anexo 2 da Comunicação da Comissão «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019: Plano de Ação de Contingência», COM(2018) 880, de 13 de novembro de 2018.

<sup>7</sup> Esta quota foi determinada num exercício específico de recolha de dados, realizado entre 18 de janeiro e 18 de maio de 2018, em empresas com um valor de referência e estabelecidas no Reino Unido.

<sup>8</sup> Recorda-se que, se o Acordo de Saída for ratificado pela UE e pelo Reino Unido, o artigo 96.º, n.º 3, do mesmo estabelece que o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 continua a ser aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à comunicação de informações relativas ao último ano do período de transição.

<sup>9</sup> Ver o ponto 4 do presente aviso.

de um país terceiro. No que diz respeito ao comércio de gases fluorados com a União, estas empresas terão de comunicar os dados relevantes exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 517/2014 através de um representante único estabelecido na UE; e

- As empresas estabelecidas nos Estados-Membros da UE-27 têm de comunicar as trocas comerciais com entidades no Reino Unido como importações para a UE ou exportações a partir da UE.

No que diz respeito ao período de comunicação de informações de 2018, as partes interessadas são fortemente incentivadas a comunicar as informações antes da data de saída.

Em conformidade com o **artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 517/2014**, as empresas que colocam no mercado da UE gases fluorados com efeito de estufa e gases enumerados no anexo II contidos em produtos ou equipamentos têm de comunicar anualmente determinados dados até 31 de março. A partir da data de saída, as empresas estabelecidas no Reino Unido que exportam essas mercadorias para a UE deixam de comunicar esses dados. Em vez disso, essas informações terão de ser comunicadas pelo importador estabelecido na UE que coloca os produtos ou equipamentos no mercado da União.

No que diz respeito ao período de comunicação de informações de 2018, as partes interessadas são fortemente incentivadas a comunicar as informações antes da data de saída.

Nos termos do **artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 517/2014**, as empresas que destruíram ou utilizaram uma determinada quantidade de gases fluorados com efeito de estufa como matéria-prima têm de comunicar esse facto anualmente, até 31 de março, relativamente ao ano civil anterior. A partir da data de saída, as empresas no Reino Unido deixam de ter de comunicar essas atividades.

No que diz respeito ao período de comunicação de informações de 2018, as partes interessadas são fortemente incentivadas a comunicar as informações antes da data de saída.

No âmbito das suas medidas de preparação, a Comissão alterou o modelo para a comunicação de modo a garantir a comunicação separada de hidrofluorocarbonetos colocados no mercado no Reino Unido e no mercado da UE-27<sup>10</sup>.

### 3. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO E ACREDITAÇÃO DOS AUDITORES

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, os produtores, importadores e exportadores de gases fluorados com efeito de estufa devem disponibilizar relatórios de verificação à autoridade competente do Estado-Membro em causa e à Comissão, mediante pedido. Esses relatórios de verificação devem ser elaborados por um auditor acreditado nos termos da Diretiva

<sup>10</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1992 da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1191/2014 no respeitante à comunicação dos dados previstos no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014, relativos aos hidrofluorocarbonetos colocados no mercado no Reino Unido e na União de 27 Estados-Membros (JO L 320, 17.12.2018, p. 25).

2003/87/CE ou por um auditor acreditado para verificar demonstrações financeiras nos termos da legislação do Estado-Membro em causa.

Além disso, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, cada importador de equipamentos pré-carregados deve apresentar um documento de verificação emitido por auditores acreditados, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014.

A partir da data de saída, as creditações do organismo nacional de acreditação do Reino Unido deixarão de ser válidas na UE.

Por consequência, a partir da data de saída, os auditores acreditados pelo organismo nacional de acreditação do Reino Unido deixam de poder elaborar relatórios de verificação para apresentação nos termos do artigo 19.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 517/2014.

#### **4. «REPRESENTANTE ÚNICO» NO CASO DE IMPORTAÇÕES**

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, para uma empresa de um país terceiro poder colocar hidrofluorcarbonetos no mercado da UE é necessário um «representante único» estabelecido na UE.

A partir da data de saída, para os hidrofluorcarbonetos importados do Reino Unido para a UE-27 por uma empresa estabelecida no Reino Unido é necessário que seja mandatado um «representante único» estabelecido na UE-27.

A partir da data de saída, os representantes estabelecidos no Reino Unido deixam de ser considerados «representantes únicos» para efeitos das importações de hidrofluorcarbonetos para a UE-27 provenientes de países terceiros.

#### **5. PESSOAS E EMPRESAS CERTIFICADAS**

Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, os operadores de determinados equipamentos que contêm gases fluorados com efeito de estufa devem assegurar que esses equipamentos sejam sujeitos a verificações para deteção de fugas. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, algumas dessas verificações têm de ser efetuadas por pessoas certificadas.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, os operadores de determinados equipamentos fixos ou de unidades de refrigeração devem assegurar a recuperação de gases fluorados com efeito de estufa por pessoas singulares detentoras de um certificado.

De acordo com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 517/2014, a recuperação de gases fluorados com efeito de estufa provenientes de equipamentos de ar condicionado em veículos a motor abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/40/CE deve ser efetuada por pessoas que tenham um atestado de formação.

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014, os Estados-Membros da UE têm de estabelecer:

- Programas de certificação para empresas que efetuem a instalação, assistência técnica, manutenção, reparação ou desativação dos equipamentos enumerados no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), para outras partes;
- Programas de certificação para pessoas singulares que executam essas atividades;  
e
- Programas de formação destinados às pessoas singulares que recuperam gases fluorados com efeito de estufa provenientes de equipamentos de ar condicionado em veículos a motor abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/40/CE.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 10, segundo parágrafo, os certificados e os atestados de formação emitidos num Estado-Membro são mutuamente reconhecidos para atividades realizadas noutros Estados-Membros da UE.

A partir da data de saída, os certificados e os atestados de formação emitidos no Reino Unido deixam de ser reconhecidos para atividades realizadas na UE-27.

O sítio Web da Comissão sobre gases fluorados ([https://ec.europa.eu/clima/policies/f-gas\\_pt](https://ec.europa.eu/clima/policies/f-gas_pt)) faculta informações gerais sobre esta matéria. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Ação Climática